

A. I. N º - 232853.0007/05-3
AUTUADO - VANIA E PASSOS PRESENTES LTDA.
AUTUANTE - NILZA CRISPINA MACEDO DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 06.06.2006

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0191-01/06

EMENTA. ICMS. 1. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior àquele fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido. Infração não elidida. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. EMISSÃO DE OUTRO DOCUMENTO FISCAL EM LUGAR DAQUELE DECORRENTE DO ECF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. A legislação tributária estadual determina que os contribuintes do ICMS que realizarem vendas de mercadorias ou prestações de serviços a não contribuintes desse imposto deverão utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) para documentar tais operações ou prestações. O não atendimento resulta na aplicação da multa de 5% do valor da operação ao contribuinte usuário de equipamento de controle fiscal que emitir outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso deste equipamento nas situações em que está obrigado. Infração confirmada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2005, atribui ao autuado as seguintes infrações:

01 – Omitiu saídas de mercadorias tributáveis, apuradas através do levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito, em valor inferior àquele fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, correspondente aos meses de janeiro a março e maio a dezembro de 2003, janeiro, abril, setembro e outubro de 2004, janeiro e março de 2005 sendo exigido ICMS no valor de R\$ 14.447,15, acrescido da multa de 70%. Tudo em conformidade com planilhas e relatórios TEF, às fls.10 a 20, sendo considerado o crédito de 8% relativo ao período de 01/01/2003 a 31/05/2004, quando a empresa estava enquadrada como EPP;

02 – Emitiu outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que estava obrigado, com aplicação da multa de 5% sobre o valor das operações, que resultou no valor de R\$ 3.302,44, referente aos meses de junho a agosto de 2004 e maio de 2005. Infração apurada através da constatação da emissão das notas fiscais D1 de número 2251 a 2450, 2059 e 2060, sendo excluídos da base de cálculo os valores das vendas

efetuadas no período de 07/05/2004 a 19/05/2004, quando o equipamento se encontrava sob intervenção técnica, tudo em conformidade com planilhas e relatórios TEF (fls. 10 a 20).

O autuado apresentou defesa às fls. 34 a 36, registrando inicialmente ter encontrado dificuldades e limitações para apresentação da defesa, em virtude de não terem sido fornecidos pela repartição fazendária, os relatórios TEF diários das administradoras de cartão de crédito referentes ao período fiscalizado e que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração. Ressaltou ter feito solicitações semelhantes às administradoras de cartões, porém também sem sucesso.

Em relação à infração 01, afirmou ter detectado diferenças no exercício de 2003, quanto aos valores apontados na autuação. Apresentou relação mês a mês, esclarecendo que o levantamento foi realizado com base nos extratos anteriormente fornecidos pelas administradoras, que anexou às fls. 53 a 129. Acrescentou que enquanto a Credicard permite uma verificação de cada venda efetuada, as demais administradoras levam em conta os depósitos diários, os quais se referem, em sua maioria, às parcelas que serão creditadas a cada mês (vendas parceladas).

Reportando-se às planilhas correspondentes aos exercícios de 2004 e 2005, enfatizou que a auditora fiscal apontou que dentre os quinze meses fiscalizados, em nove deles os valores de venda com cartão, constantes da redução Z, foram muito superiores aos dados informados pelas administradoras de cartões, o que compensaria com folga os valores da diferença encontrada. Esclareceu que desde o exercício de 2004 até o momento em que recebeu a autuação, quando foi alertado quanto ao erro de procedimento, emitia notas fiscais de venda (cupom fiscal) somente quando da efetiva entrega das mercadorias aos clientes, isto porque quase todas as suas vendas se referiam a móveis para entrega futura. Justificou, alegando que todas as mercadorias que comercializa procedem de outros estados e, em muitos casos, se fazia necessária uma mudança nos acertos realizados com os clientes, em decorrência de alterações ocorridas quando da entrega dos produtos. Alegou que em razão dessa sistemática, muitas vezes ocorria descasamento entre o momento de recebimento de vendas em cartão e o da entrega/faturamento da mercadoria ao cliente. Pediu, então, que os valores desse período sejam considerados de forma compensatória.

Comentou a infração 02, alegando que a emissão de notas fiscais série D-1 em substituição aos cupons fiscais não resulta em perda de arrecadação, uma vez que o imposto correspondente foi regularmente recolhido, conforme DAE's e DMA's de maio a agosto de 2004 (fls. 130 a 149), entendendo que se trata de uma questão burocrática e que a multa de 5% é indevida.

Observando que não teve os seus pedidos de informações atendidos pela Sefaz nem pelas administradoras de cartões, solicitou que na hipótese do não acatamento ou acatamento parcial de sua defesa, sejam renovados os prazos concedidos e mantidos os percentuais de redução de multa.

A autuante prestou informação fiscal às fls. 152/153, afirmando que a maioria dos extratos mensais apensados aos autos discriminam os valores em parcelas, entretanto, o autuado dispõe dos documentos emitidos pelo POS quando da realização das operações de venda de mercadorias através de cartão de crédito, sendo estes documentos a prova da realização das transações entre o autuado, seus clientes e as administradoras de cartões de crédito. Disse que estas últimas funcionam apenas como autorizadoras das vendas, uma vez que é o autuado quem transmite todos os dados necessários à efetivação das operações.

Já que todos os dados são repassados pelo autuado, que possui os documentos comprobatórios das operações comerciais e recebe os extratos mensais para conferência das operações, não pode alegar dificuldade para constatação das infrações detectadas pela fiscalização. Ressaltou que as informações prestadas pelas administradoras à SEFAZ refletem os dados repassados pelo próprio autuado para as administradoras.

Enfatizou que os dados constantes das reduções Z foram coletados no equipamento ECF de responsabilidade do autuado e das administradoras de cartões e que estes dados são repassados fielmente através de sistema eletrônico de dados. Afirmou que o autuado pode contestar os resultados apontados pela fiscalização, utilizando tanto os seus extratos como a documentação extraída dos seus POS.

Discordou do pedido de compensação de valores, alegando que o fato gerador referente a uma operação de venda através de cartão de crédito não pode ser absorvido por outra operação realizada posteriormente.

Em relação à Infração 02, esclareceu que a penalidade acessória aplicada decorreu da falta de prova documental que justificasse a emissão de notas fiscais manuais, não cabendo à fiscalização a dispensa nem a redução do pagamento do crédito tributário, bem como a reabertura do prazo de defesa.

Informou ter apensado aos autos o arquivo magnético contendo o relatório TEF diário do período fiscalizado, com cópia para ser entregue ao autuado. Ratificou os termos constantes no Auto de Infração, sugerindo a sua total procedência.

Cientificado quanto ao teor da informação prestada pela autuante, o autuado apresentou nova manifestação às fls. 158/159, ratificando os termos da defesa.

Afirmou que o procedimento de emitir os cupons fiscais apenas no momento da efetiva entrega das mercadorias ao cliente, em função dos motivos explanados anteriormente, resultou em divergência entre o momento das vendas efetuadas através de cartão de crédito e o das emissões dos documentos fiscais pelas saídas das mercadorias. Que não houve, entretanto, omissão de saída nos exercícios de 2004 e 2005, já que o imposto devido por cada venda foi computado, embora o recolhimento tenha ocorrido posteriormente. A título de exemplo, anexou documentos às fls. 160 a 162, com a finalidade de demonstrar os procedimentos até então adotados.

Quanto à Infração 02, reafirmou seu entendimento de que a emissão de notas fiscais da série D-1 não resultou em perda de arrecadação, considerando que o ICMS correspondente foi computado.

Às fls. 165/166, a autuante apresentou nova informação fiscal contestando os argumentos da defesa, afirmando que os documentos anexados ao PAF para exemplificar seus procedimentos não servem de prova, pois nos casos de venda para entrega futura o contribuinte é obrigado a emitir o cupom fiscal quando da realização da venda e emitir nota fiscal para acobertar o trânsito quando da entrega da mercadoria. Acrescentou que nos meses correspondentes aos referidos documentos (novembro e dezembro de 2004), não foi apurada divergência de imposto na autuação.

Em relação à Infração 02, alegou que a multa foi aplicada em razão da ocorrência de descumprimento de obrigação acessória, não tendo competência para dispensar o seu pagamento.

Considerando não constar no processo que o autuado houvesse recebido os Relatórios de Informações TEF – Operações, contendo todas as suas operações individualizadas informadas pelas instituições financeiras e/ou administradoras de cartão de crédito; e que, de acordo com o disposto no § 3º do art. 824-E do RICMS/97, nas operações em que o autuado receber pagamentos através de cartão de crédito ou de débito, deveria informar no anverso do respectivo comprovante, nos casos em que o mesmo não fosse impresso no ECF, o tipo e o número do documento fiscal vinculado à operação ou prestação, seguido, se fosse o caso, do número seqüencial do equipamento no estabelecimento, esta 1ª JJF, em pauta suplementar (fl. 169), deliberou que o processo fosse encaminhado à INFRAZ IGUATEMI, para que o autuante, ou outro auditor fiscal a ser designado, adotasse as seguintes providências:

- 1) Fornecesse ao autuado os Relatórios de Informações TEF – Operações, contendo todas as suas operações individualizadas informadas pelas instituições financeiras e/ou administradoras de cartão de crédito referentes aos meses de janeiro a março e maio a dezembro de 2003, janeiro, abril, setembro e outubro de 2004, janeiro e março de 2005;
- 2) Intimasse o autuado a elaborar demonstrativo cotejando as operações informadas pelas instituições financeiras e/ou administradoras de cartão de crédito com os documentos fiscais emitidos para acobertá-las, resumindo-os, mensalmente, nos períodos acima indicados, bem como apresentasse os correspondentes boletos de pagamentos, concedendo-lhe o prazo mínimo de cinco (05) dias;
- 3) Caso o autuado atendesse a intimação, o diligente deveria conferir o demonstrativo apresentado pelo autuado e, se fosse o caso, elaborar novos demonstrativos de débito em relação aos valores não comprovados.

Em seguida, a Repartição Fazendária deveria entregar ao autuado cópia do demonstrativo elaborado pelo diligente. Naquela oportunidade, deveria ser informado ao autuado da reabertura do prazo de defesa de 30 (trinta) dias, para, querendo, se manifestar nos autos a respeito do resultado da diligência. Havendo manifestação do autuado, deveria ser dada ciência ao autuante, para que elaborasse nova informação fiscal, com base nos resultados dos itens precedentes.

Através de documentos às fl. 173/174 foi entregue ao autuado arquivo contendo os Relatórios de Operações TEF dos exercícios 2003 a 2005, ao tempo em que o mesmo foi intimado a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrativo cotejando as operações informadas pelas instituições financeiras e/ou administradoras de cartões de crédito com os documentos fiscais emitidos para acobertá-los, além de apresentar os respectivos boletos de pagamento.

Em manifestação constante à fl. 177, o autuado informou quanto à impossibilidade de apresentar o demonstrativo solicitado, em decorrência da exigüidade do tempo. Anexou às fls. 178 a 182, cópias de uma folha do Relatório TEF, onde se verifica uma venda através de cartão de crédito e de um boleto de pagamento, ambos registrados em 12/03/2005, além de um recibo de entrega de mercadoria datado em 30/05/2005 e um cupom fiscal de 05/06/200, com o intuito de demonstrar o descasamento entre o momento do recebimento do pagamento em cartão de crédito e o da entrega da mercadoria e da emissão do cupom fiscal, conforme explicitado na defesa inicial.

Registrhou que nos cálculos efetivados pela autuante foi utilizada a alíquota de 17%, desconsiderando o fato de sua empresa estar enquadrada no SimBahia e que, mesmo considerando as divergências apuradas, deveria ser ajustado o resultado do levantamento à sistemática do regime simplificado de apuração do ICMS, com a utilização das alíquotas correspondentes. Que, por exemplo, no exercício de 2003 a empresa esteve enquadrada no citado regime e recolheu o imposto sob a alíquota de 2,5%. Requereu, então, que sejam utilizadas as alíquotas do SimBahia, para apuração das diferenças de ICMS identificadas e que seja elaborado novo demonstrativo de débito contemplando as considerações apresentadas.

A autuante apresentou nova informação fiscal à fl. 187, quando alegou ter sido atendida a diligência determinada por este CONSEF, não cabendo à fiscalização a concessão de prorrogação de prazos processuais.

Em relação aos documentos apresentados pelo autuado, argumentou não existir nenhuma vinculação entre o documento emitido pelo ECF e a declaração de entrega da mercadoria, além de não ter sido apresentado o documento emitido pelo POS quando da venda através do cupom fiscal, o que provaria efetivamente que as mercadorias seriam as mesmas.

Já em relação à reclamação referente ao cálculo do ICMS, observou não existir razão para tanto, pois nos demonstrativos constantes às fls. 13, 16 e 21, que embasaram o Auto de Infração, consta

a aplicação do crédito presumido de 8%, correspondente às empresas do SimBahia. Ratificou os termos da autuação e das informações fiscais precedentes.

Considerando as alegações do autuado quanto à impossibilidade de preparar e apresentar o demonstrativo cotejando as operações informadas pelas instituições financeiras e/ou administradoras de cartões de crédito com os documentos fiscais emitidos para acobertá-los, devido à exigüidade do prazo concedido; considerando que os Relatórios TEF – Operações, correspondentes às operações individualizadas informadas pelas referidas instituições financeiras, são elementos básicos para a comprovação da autuação, e para que não se configure cerceamento ao direito de defesa do autuado.

Esta 1ª JJF, em pauta suplementar (fl. 191), deliberou que o processo fosse encaminhado à **INFRAZ IGUATEMI**, para que a autuante adotasse as seguintes providências:

- 1) Intimasse o autuado a elaborar demonstrativo cotejando as operações informadas pelas instituições financeiras e/ou administradoras de cartão de crédito, com os documentos fiscais emitidos para acobertá-las, resumindo-os em separado, nos meses referentes à autuação, além de apresentar os correspondentes boletos de pagamentos, concedendo-lhe o prazo 30 (trinta) dias;
- 2) Caso o autuado atendesse a intimação, a autuante deveria conferir o demonstrativo apresentado e, se fosse o caso, elaborasse novos demonstrativos de débito em relação aos valores não comprovados.

Em seguida, a Repartição Fazendária deveria entregar ao autuado, cópia do demonstrativo elaborado pela autuante, informando-lhe quanto à concessão do prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, se manifestar nos autos a respeito do resultado da diligência. Havendo manifestação do autuado, deveria ser dada ciência ao autuante para que elaborasse nova informação fiscal, com base nos resultados dos itens precedentes e abrangendo todos os aspectos da defesa.

Às fls. 193/194 consta Termo de Encaminhamento, emitido pelo Assistente do CONSEF, no qual é esclarecido que nunca houvera sido concedido ao sujeito passivo o prazo de defesa de 30 (trinta) dias após a entrega do Relatório TEF Diário; foi apresentado também o entendimento de que não compete à SEFAZ intimar o contribuinte para fazer prova de suas alegações, por ser esta uma obrigação sua, conforme preceituado no art. 123 do RPAF/99. Foi então repassada a orientação no sentido de cientificar o autuado quanto à concessão do prazo de defesa de trinta dias e que, no caso de apresentação da nova defesa, deveria ser iniciado todo o roteiro processual, começando por nova informação fiscal.

De acordo com informação fiscal à fl. 197 dos autos, o sujeito passivo foi cientificado quanto à concessão do prazo de trinta dias para apresentação de demonstrativos correspondentes às operações objeto da autuação, ao tempo em que lhe foram entregues, de acordo com Intimação Fiscal (fl. 198) e Recibo (fl. 199), cópias de todos os documentos necessários à elaboração de sua defesa, inclusive dos arquivos eletrônicos e dos Relatórios TEF Operações. Não consta do PAF nenhuma manifestação apresentada pelo sujeito passivo, em atendimento à referida intimação.

VOTO

Na presente ação fiscal foi exigido ICMS por omissão de saída de mercadorias, apurada mediante levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e de débito em valor inferior ao fornecido por Administradoras de Cartão de Crédito e Instituições Financeiras, bem como foi aplicada multa pela emissão de nota fiscal de venda a consumidor em substituição à emissão de cupom fiscal decorrente do uso de equipamento de controle fiscal e de nota fiscal – Empresa de Pequeno Porte-EPP.

Do exame das peças processuais, observo que na apuração da infração 01, a autuante, ao confrontar os valores das vendas efetuadas com cartão de crédito e/ou débito, constantes na redução Z e nas notas fiscais emitidas pelo autuado, com os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e instituições financeiras, identificou diferença a mais nos valores informados pelas administradoras de cartões e instituições financeiras, que aqueles constantes nas reduções Z e nas notas fiscais emitidas, no mesmo período, pelo autuado. Esse fato caracteriza a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias, como determina o § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com alteração dada pela Lei nº 8.542/02, conforme transcrevo abaixo:

“Art. 4º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

§ 4º. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

Observo que por não constar dos autos a comprovação de que o sujeito passivo houvesse recebido os Relatórios TEF - Operações e para que não se configurasse cerceamento ao seu direito de defesa, esta 1ª JJF converterá, em duas oportunidades, o processo em diligência, tendo o autuado recebido cópia dos citados relatórios, sendo-lhe cientificado do prazo de 30 (trinta) dias para elaboração de demonstrativo comparativo entre as informações repassadas pelas instituições financeiras e/ou administradoras de cartões de crédito/débito, com os documentos fiscais emitidos para acobertá-las e apresentasse os demonstrativos solicitados, bem como os respectivos boletos de pagamento, para que, posteriormente, de posse dos elementos apresentados pelo autuado, fosse efetuada revisão do lançamento pela autuante. No entanto, o sujeito passivo deixou de atender ao solicitado, não apresentando nova manifestação, o que tornou prejudicada a conclusão da diligência por ele próprio requerida, no sentido de verificar se procediam ou não os argumentos apresentados em suas manifestações, inclusive aqueles referentes às vendas para entrega futura.

Assim, em atenção ao que estabelece o art. 143 do RPAF/99, “*A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal*”.

O autuado alegou a não aplicabilidade da alíquota de 17%, sob o fundamento de possuir regime de tributação simplificada – SimBahia, e, por esta razão, solicitou a elaboração de novo demonstrativo, considerando os valores das omissões de saídas identificadas na autuação com base nas normas vigentes para o referido sistema. Verifico no histórico da condição do autuado (fl. 11), que o mesmo esteve enquadrado como EPP-SimBahia no período compreendido entre janeiro de 2003 e maio de 2004 e que, inclusive, consta das planilhas elaboradas pela autuante, que foi observado o percentual de 8% previsto em lei, a título de crédito fiscal, na determinação do valor do imposto a recolher (Lei nº 8.534/02, de 13/12/02, que alterou o art. 19 da Lei nº 7.357/98).

Reitero que o art. 408-S do RICMS/97 estabelece que o imposto será exigido com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, quando se constatar qualquer das situações previstas nos arts. 408-L, 408-M, 408-P e 408-R.

O inciso V do art. 408-L do RICMS/97, a partir da alteração 20, (Decreto nº 7.867/00), efeitos a partir de 01/11/00, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 408-L. Perderá o direito à adoção do tratamento tributário previsto no regime simplificado de apuração do ICMS (SimBahia) a empresa:

“V - que incorrer na pratica de infrações que tratam os incisos III, IV e a alínea “c” do inciso V, do artigo 915, a critério do Inspetor Fazendário.”

Desta maneira, como a infração apurada está disciplinada no inciso III do art. 915 do RICMS/97, já que se trata de infração decorrente de realização de roteiro de Auditoria em relação às vendas realizadas através de Cartão de Crédito/Débito, está correta a adoção da metodologia para apuração do imposto devido. Considerando que a partir do mês de junho de 2004 o sujeito passivo passou à condição de Normal, não mais fazia jus ao referido crédito, conforme cálculos realizados pela autuante.

Desta forma, fica mantida a infração 01.

No tocante a infração 02, a obrigatoriedade da utilização do referido sistema encontra-se prevista no RICMS/97, no artigo 824-B, o qual transcrevo a seguir:

“Art. 824-B. Os contribuintes do ICMS que realizarem vendas de mercadorias ou prestações de serviços a não contribuintes desse imposto deverão utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) para documentar tais operações ou prestações.”

Ressalto que o artigo 238, § 2º, do RICMS/97 prevê que o contribuinte usuário de ECF só pode emitir Nota Fiscal de Venda a Consumidor, em substituição ao Cupom Fiscal, quando o equipamento estiver paralisado em decorrência de sinistro ou por motivos técnicos, e nesses casos, deve o estabelecimento documentar o fato, conforme determina o artigo 293, § 2º, do mesmo regulamento. No caso em comento, a autuante deduziu do montante apurado, os valores correspondentes ao período de 07 a 19 de maio de 2004, quando o equipamento ECF encontrava-se sob intervenção técnica. Noto que em relação ao restante do período autuado o sujeito passivo não trouxe aos autos a comprovação de suas justificativas referentes à falta de utilização do referido equipamento.

Saliento que o artigo 42, XIII-A, alínea “h” da Lei nº 7.014/96, estabelece multa específica de 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação ao contribuinte usuário de equipamento de controle fiscal que emitir outro documento fiscal, em lugar daquele decorrente do uso deste equipamento nas situações em que está obrigado. Mantida a multa aplicada, na quantia de R\$ 3.302,44.

Observo que em relação a esta infração, a autuante cometeu um equívoco, pois o lançamento relativo ao mês de maio de 2005, na realidade trata-se do mês de maio de 2004, com vencimento para 09/05/2004, conforme demonstrativo constante à fl. 19.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 232853.0007/05-3, lavrado contra **VANIA E PASSOS PRESENTES LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 14.447,15**, acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, inciso III, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, bem como da multa no valor de **R\$ 3.302,44**, prevista no art. 42, XIII-A, alínea “h”, da mesma lei, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de maio de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR
RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR